



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO nº 338 /2016**

**83ª SESSÃO ORDINÁRIA** de: 21.09.2016.

**PROCESSO Nº 1/1205/2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201505498**

**RECORRENTE: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR DESIGNADO: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO**

**EMENTA:** ICMS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO 1. A empresa foi acusada de apresentar divergência de valores num total de R\$ 8.743.137,63, após análise dos arquivos transmitidos por meio do SPED 2. Auto de infração julgado Parcial procedente, por maioria de votos, contrariamente ao julgamento singular e assessoria processual tributária, porém, de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado apresentada em sessão. 3. Artigos infringidos: 285 C/C art. 289 do Decreto 24.569/97; Penalidade no art. 123, VIII, "I" c/c art. 126, parágrafo único da lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

Trata o relato do auto e infração de divergência de valores num total de R\$ 8.743.137,63, após análise dos arquivos transmitidos por meio do SPED.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, VIII, "L" da lei no. 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A Ilustre julgadora singular entendeu pela procedência da acusação fiscal, reiterando o entendimento do agente fiscal.

Em sua peça recursal, argumentou o recorrente em síntese:



- PRELIMINAR DE NULIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO;
- REENQUADRAMENTO DA ACUSAÇÃO FISCAL PARA O ARTIGO 123, VIII, “d” da lei 12.670/97;
- REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PARA A MINORANTE DO ART. 126, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 12.670/97;
- REENQUADRAMENTO PARA O ART. 123, VIII, “i” da lei 12.670/96;

O processo veio a julgamento na 53ª Sessão Ordinária de 29 de março de 2016, momento em que foram afastadas as nulidades e convertido o curso do processo em realização de diligência. Esta concluiu por nova base de cálculo, havendo diminuição para R\$ 8.705.535,49, conforme fls. 77 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A acusação fiscal demonstrou o ilícito relatado no auto de infração, qual seja o de informar no SPED valores divergentes dos constantes das notas fiscais, subsumindo-se perfeitamente ao que se extrai do artigo 123, VIII, “i” da lei 12.670/96. Após o confronto de informações enviadas pelo contribuinte via SPED, com os documentos fiscais de saída por ele emitidos, foi constatada a divergência.

 2 



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

No caso em análise, os agentes fiscais constataram, com base em informações fornecidas pelo laboratório fiscal da SEFAZ/CE, que o contribuinte emitiu notas fiscais eletrônicas, mas não informou no SPED. Desnecessária era a solicitação de apresentação do arquivo digital mantido em poder do contribuinte, pois as informações transmitidas, conforme mencionado, devem ser iguais às constantes no arquivo digital. Desnecessária, também, a solicitação de apresentação das notas fiscais eletrônicas, considerando que os agentes já tinham conhecimento das notas fiscais emitidas, informação essa prestada pelo laboratório fiscal.

Contudo, importante observarmos o que pressupõe o parágrafo único do art. 126 da lei 12.670/96, *in verbis*:

**Art. 126.** *As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de ST cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% sobre o valor da operação ou prestação.*

**Parágrafo único.** *A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.*

Como os dados para a lavratura do auto de infração originaram-se do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, e o fisco o instituiu para que contemple todas as informações relativas a documentos e livros de registros fiscais do contribuinte, não que se negar o cabimento à atenuante do parágrafo único do art. 126 da lei 12.670/96.

Desta forma, é que a multa deve ser recolhida com base no dispositivo supra citado, aplicado sobre a nova base de cálculo encontrada pela perícia (no valor de R\$ 8.705.535,49)

Com o reenquadramento para o art. 123, I, “d”, temos que:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**DEMONSTRATIVO**

**MULTA R\$ 87.055,35**

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e **RECORRIDO**:. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando o disposto no parágrafo único do Art. 126, da Lei nº 12.670/96, equivalente a multa de 1%, ou seja, R\$ 87.055,35, adotando a base de cálculo apurada pela perícia, no valor de R\$ 8.705.535,49, fls. 77 dos autos, nos termos do voto do a Conselheiro Relator designado para lavrar a respectiva Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dr. Filipe Pinho da Costa Leitão, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros Leilson Oliveira Cunha (relator originário) e Maria Elineide Silva e Souza, que se manifestaram pela procedência da acusação fiscal, com





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

redução da base de cálculo conforme apurado em trabalho pericial. As preliminares de nulidade arguidas pela recorrente foram afastada na 43ª (quadragésima terceira) Sessão Ordinária de 16 (dezesseis) de março de 2016 dois mil e dezesseis). Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Samuel Aragão Silva. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jussara Dias Soares.


06/12/2016

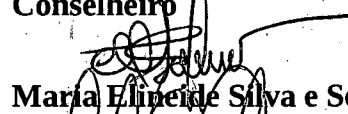
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Ciente em:  
06/12/16

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Adriana Pontes Barros  
Conselheira